



**ATA DA 6ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 6ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e das Procuradoras de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 16/06/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2023.00001530-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA. FERRO-VELHO A CÉU ABERTO. ACÚMULO DE SUCATAS EM VIA PÚBLICA E TERRENOS NÃO CERCADOS. OBSTRUÇÃO DE VIA E POTENCIAL DANO AMBIENTAL E SANITÁRIO. ATUAÇÃO MINISTERIAL DILIGENTE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. RETIRADA PROGRESSIVA DOS VEÍCULOS E SUCATAS. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA COMPROVADA POR VISTÓRIAS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL ATUAL E DE INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais e urbanísticas decorrentes da manutenção de ferro-velho a céu aberto, com acúmulo de veículos inservíveis em via pública e terrenos não cercados. 2. Atuação ministerial pautada na adoção de diversas diligências investigativas, incluindo notificações, requisições de informações, audiência e vistorias in loco. 3. Comprovação de que os órgãos municipais competentes adotaram medidas eficazes de fiscalização e regularização, com a retirada progressiva das sucatas e desobstrução da via pública. 4. Constatação final da inexistência de ferro-velho irregular e da remoção integral dos materiais remanescentes, conforme registros técnicos e fotográficos. 5. Cessação da irregularidade inicialmente apurada e ausência de dano ambiental ou urbanístico atual. 6. Inexistência de justa causa ou interesse processual para prosseguimento da persecução cível. 7. Arquivamento promovido de forma fundamentada, após esgotamento das diligências necessárias. **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.**

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 10.2025.00000193-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 157ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. RELATÓRIO ENCAMINHADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DO MEMBRO CORREICIONADO. ATUAÇÃO PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO FUNCIONAL. ADEQUADO CONTROLE DE ACERVO E CUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PRODUTIVIDADE SATISFATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E OITIVAS INFORMAIS EM NÚMERO EXPRESSIVO. MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS FUNDAMENTADAS E SEM REGISTRO DE DECISÕES CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO MINISTERIAL. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E NOS ARQUIVAMENTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE ACHADOS DE INTERESSE CORRECIONAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2025.00001999-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Icó

Assunto: Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ICÓ. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL FRAUDE LICITATÓRIA DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE ICÓ COM A PESSOA JURÍDICA FARMÁCIA ANABELLY LTDA - ME. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3000639-38.2026.8.06.0090 TRATANDO DA MESMA MATÉRIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O REPRESENTANTE MINISTERIAL CONCLUIU QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÕES DE ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 2470/2473. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA

DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 01.2026.00002576-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Catarina

Assunto: Consignação / Empréstimo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CATARINA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR FINALIDADE DE AVERIGUAR NÃO REPASSE DE VALORES ORIUNDOS DE ALVARÁJUDICIAIS EXPEDIDOS EM SEU FAVOR EM AÇÕES ENVOLVENDO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O REPRESENTANTE MINISTERIAL ENTENDEU QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA, A QUANTIA DEVIDA AO TITULAR DO DIREITO FORA QUITADA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. DETERMINADO ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES À FL.50/53. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 01.2026.00003065-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. ART. 29, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. CAPTURA DE AVES EM ÁREA URBANA. INFORMAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE SEM LOCALIZAÇÃO DE VESTÍGIOS DO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 181/2017 E Nº 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 01.2026.00005636-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Violência Institucional

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE PERICIAL, POLICIAL E DA GUARDA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA PERPETRADA POR GUARDAS MUNICIPAIS EM DESFAVOR DA SRA. S.G.D.M, DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 07/02/2026. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELA PARQUET ENTENDEU QUE A CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS, EMBORA TENHA RESULTADO NAS LESÕES LEVES, ENCONTRA-SE AMPARADA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 63/75. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 01.2026.00010404-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Flora

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DO 177ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME AMBIENTAL PELO SR. C.B.B. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL Nº 3006972-16.2025.8.06.0001 QUE TRAMITA NO 7º UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA, COM O MESMO OBJETO DE PRESENTE FEITO CONFORME CERTIDÃO FL. 47. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 50/52. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO

PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 01.2026.00011605-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Violência Psicológica contra a Mulher

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR ENVOLVENDO ADOLESCENTE. MANIFESTAÇÃO VERBAL PROFERIDA EM MOMENTO DE EXALTAÇÃO EMOCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE INFRAÇÃO PENAL. ATUAÇÃO PRÉVIA DA REDE DE PROTEÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 026/2022-CSMP/CE E DOS ATOS NORMATIVOS Nº 389/2023-PGJ E Nº 425/2024-PGJ. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO. Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento do Núcleo de Acolhimento às Vítimas de Violência, envolvendo relato de possível ameaça proferida por genitora contra adolescente, em contexto de insatisfação quanto à orientação afetiva da filha. Apuração preliminar que evidenciou tratar-se de manifestação isolada, decorrente de momento de exaltação emocional, sem desdobramentos concretos ou caracterização de violência real ou risco atual à adolescente. Adoção de medidas pela rede de proteção, com escuta psicológica e encaminhamento da genitora ao CAPS, assegurando acompanhamento psicossocial adequado. Inexistência de elementos mínimos de materialidade ou indícios de autoria de infração penal que justifiquem a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 3º do Ato Normativo nº 389/2023-PGJ. Promoção de arquivamento devidamente fundamentada pelo órgão de execução, em consonância com a Súmula nº 026/2022-CSMP/CE. Ausência de irregularidades ou necessidade de diligências complementares. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 01.2026.00012020-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DO ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 026/2022/CSMP E DOS ATOS NORMATIVOS Nº 389/2023-PGJ E Nº 425/2024-PGJ. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 01.2026.00015421-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Água e/ou Esgoto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS INTERNOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. INADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2026.00000127-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Barreira

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de procedimento extrajudicial. Controle pelo Conselho Superior do Ministério Público. Apuração de eventual improbidade administrativa. Contas de governo municipal. Exercício financeiro de 2021. Análise de parecer prévio do Tribunal de Contas. Diligências esgotadas pelo órgão ministerial. Impropriedades de natureza formal. Ausência de dolo específico. Inexistência de dano ao erário. Incidência da Lei 14.230 de 2021. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2026.00000252-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Pentecoste

Assunto: Acumulação de Proventos

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Procedimento Preparatório no âmbito da Promotoria de Justiça de Pentecoste. Apuração de possível irregularidade funcional envolvendo servidor do Poder Legislativo municipal. Investigação acerca de exercício de cargo após concessão de benefício previdenciário. Realização de diligências junto à Procuradoria do Município e à Câmara Municipal. Ausência de ato formal de aposentadoria no regime próprio do vínculo público. Distinção entre benefício do Regime Geral de Previdência Social e aposentadoria estatutária. Inexistência de vedação constitucional à acumulação de proventos e remuneração. Suficiência das diligências para o esclarecimento integral dos fatos. Ausência de indícios de ilegalidade ou lesão a bens juridicamente tutelados. Inviabilidade de instauração de Inquérito Civil ou ajuizamento de ação coletiva. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2024.00001632-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL 135ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 3ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE ALAGAMENTOS, DECORRENTES DE TEMPORAIS, QUE PROVOCAM O ACÚMULO DE ÁGUA NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO COMUNITÁRIO LUIZA TÁVORA FAROL, RESULTANDO NA PRESENÇA DE RESÍDUOS FECAIS VISÍVEIS E ODOR INTENSO, COMPROMETENDO A SALUBRIDADE DO AMBIENTE NO REFERIDO EQUIPAMENTO PÚBLICO, SITUADO NO BAIRRO SERVILUZ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00011860-8, PARA ACOMPANHAR DA POLÍTICA PÚBLICA, COM ENFOQUE NO CUMPRIMENTO DO PLANO DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, SUA EFETIVIDADE E EVENTUAL NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO, SOBRETUDO EM ÁREAS CRÍTICAS DE ALAGAMENTO. DETERMINADO ARQUIVAMENTO DO FEITO. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2025.00002109-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO (VETMÓVEL). QUESTIONAMENTO ACERCA DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS. CRITÉRIO ADMINISTRATIVO RAZOÁVEL PARA DEFINIÇÃO DO PONTO DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 06.2026.00000194-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MOBILIDADE URBANA. ALTERAÇÃO VIÁRIA PROMOVIDA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA (AMC). REDISTRIBUIÇÃO DE FAIXAS DE TRÁFEGO EM VIADUTO. SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA FLUIDEZ VIÁRIA. APURAÇÃO MINISTERIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE NOTA TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO VIÁRIO. MEDIDA FUNDAMENTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E DADOS EMPÍRICOS DE FLUXO VEICULAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, OMISSÃO OU ARBITRARIEDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE COLETIVO. INADEQUAÇÃO DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM MATÉRIA DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Inquérito civil instaurado para apurar inconformismo quanto à supressão de faixa de tráfego em viaduto urbano. Elementos probatórios que demonstram que a intervenção decorreu de estudo técnico de desempenho viário, com adequação da oferta de faixas à demanda efetiva de circulação. Medida administrativa que visa otimização da infraestrutura existente e melhoria da fluidez do trânsito, inexistindo irregularidade ou prejuízo ao interesse público. Inexistência de elementos que justifiquem atuação ministerial ou propositura de ação civil pública. Arquivamento devidamente fundamentado, após esgotamento das diligências cabíveis. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 01.2026.00013876-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público. Apuração de supostas agressões físicas durante prisão em flagrante. Realização de diligências e análise de depoimentos testemunhais e policiais. Consideração de laudos periciais e exame de corpo de delito. Verificação da compatibilidade das lesões com a resistência à prisão. Ausência de indícios de excesso ou abuso por parte de agentes públicos. Convergência probatória indicando regularidade da atuação policial. Configuração de uso moderado e proporcional da força no contexto fático. Inexistência de justa causa para prosseguimento da investigação. Observância do dever funcional e da independência funcional do membro ministerial. Aplicação das normas regimentais e da resolução pertinente. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2016.00000352-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de inquérito civil no âmbito de promotoria de justiça. Procedimento instaurado para apurar condições sanitárias e estruturais de mercado público municipal. Realização de diversas diligências com expedição de ofícios e requisição de informações a órgãos fiscalizadores. Inspeções técnicas que evidenciaram irregularidades persistentes ao longo da instrução. Promoção de audiências administrativas e expedição de recomendação visando adequação do equipamento. Produção de relatórios técnicos por órgãos especializados corroborando as inconsistências detectadas. Atuação extrajudicial prolongada e diligente da Promotoria. Ineficácia das medidas administrativas implementadas para solução integral das irregularidades. Propositura de ação civil pública para tutela judicial do interesse coletivo envolvido. Perda de utilidade do procedimento extrajudicial diante da judicialização da matéria. Observância dos princípios da eficiência e racionalização da atuação ministerial. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

18 - Processo nº 06.2024.00000317-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Área de Preservação Permanente

Voto do Conselheiro Relator:

Inquérito civil ambiental instaurado para apurar suposta irregularidade em empreendimento turístico. Denúncia acerca de ocupação em área de duna fixa na Praia do Preá. Realização de diligências com notificações e requisições a órgãos ambientais competentes. Apresentação de defesa acompanhada de documentação de licenciamento ambiental. Informações técnicas da SEMAC e da SEMACE confirmando regularidade administrativa. Existência de licenciamento ambiental válido e contínuo. Autos de infração cancelados ou arquivados na esfera administrativa. Classificação da área como planície de deflação. Afastamento da hipótese de ocupação em duna fixa. Inexistência de dano ambiental atual ou irregularidade comprovada. Esgotamento das diligências investigatórias pertinentes. Voto pela Homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 01.2026.00010403-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Flora

Voto do Conselheiro Relator:

Direito Administrativo e Ambiental. Conselho Superior do Ministério Público. Notícia de Fato. Promoção de arquivamento. Fatos já submetidos ao Poder Judiciário. Existência de procedimento no Juizado Especial Criminal. Identidade de objeto fático. Ausência de elementos informativos novos. Evitação de duplicidade investigativa. Aplicação dos princípios da eficiência e economia procedimental. Observância do non bis in idem. Regularidade da atuação ministerial. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2025.00000654-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de inquérito civil. Apuração de supostas irregularidades na gestão educacional municipal. Realização de diligências com requisições notificações e coleta documental. Conversão de notícia de fato em procedimento administrativo e posterior inquérito civil. Análise de

manifestações da administração e documentos anexados. Ausência de substrato probatório mínimo para responsabilização. Convergência com decisões do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. Inexistência de ilegalidade relevante apurada. Aplicação dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2019.00002459-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Catarina

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE CATARINA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CATARINA. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INDICADOS PELO NOTICIANTE. MERA IRREGULARIDADE LICITATÓRIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2020.00002535-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Tauá

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAUÁ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAUÁ. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INVESTIGADA. MERA IRREGULARIDADE LICITATÓRIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2021.00001083-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Capistrano

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, §2º, DA LEI Nº 8.429/1992 (REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021). PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 365 DIAS. SÚMULAS Nº 027/2022, Nº 028/2022 E Nº 033/2024 DO CSMP. PRAZO DE NATUREZA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COMPATIBILIDADE COM AS DILIGÊNCIAS PENDENTES. PROCEDIMENTO EM TRÂMITE DESDE 2021. DILIGÊNCIA REMANESCENTE DE NATUREZA MERAMENTE DOCUMENTAL (CONSULTAS PROCESSUAIS E VERIFICAÇÃO DE ANPC). BAIXA COMPLEXIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO PELO PRAZO MÁXIMO. VOTO PELO INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO POR 12 MESES E FIXO O PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2024.00001600-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE DADOS DO CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016/OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima que imputava à servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo de auxiliar administrativo e no exercício de função de chefia no Programa Bolsa Família, a prática de acumulação ilícita de cargos e manipulação de dados do Cadastro Único, com suposto favorecimento político de seu filho, Procurador do Município. Após instrução, com juntada de documentos funcionais e oitiva de testemunhas, o Ministério Público promoveu o arquivamento por ausência de indícios de ilícito. RAZÕES DE DECIDIR. A análise do conjunto

probatório evidencia que a investigada exerce cargo efetivo, percebendo, cumulativamente, apenas gratificação decorrente do desempenho de função de confiança, situação juridicamente admitida e que não configura acumulação ilícita. Os documentos funcionais e contracheques afastam qualquer irregularidade remuneratória. No tocante à alegada manipulação de dados e favorecimento político, não foram produzidos elementos mínimos de prova, sendo os depoimentos colhidos convergentes no sentido da inexistência de conduta indevida, destacando-se, inclusive, a ausência de candidatura do suposto beneficiário. Inexiste comprovação de dolo ou de dano ao erário, requisitos essenciais à configuração de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992. Diante do esgotamento das diligências e da ausência de justa causa, impõe-se a aplicação da Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE e do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPI, legitimando o arquivamento. VOTO. Pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPI.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2024.00001739-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROVADAS. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta prática de poluição sonora por estabelecimento comercial situado no bairro Benfica, nesta Capital, a partir de denúncia que indicava emissão de ruídos excessivos por bares da região. No curso da instrução, verificou-se que, especificamente quanto ao Bar do Seu Nonato, não houve comprovação da utilização de equipamentos sonoros ou realização de música ao vivo, sendo constatada apenas irregularidade documental, posteriormente regularizada (fls. 123/136 e 142/144). RAZÕES DE DECIDIR. As diligências realizadas pelos órgãos competentes, notadamente pela AGEFIS, demonstraram a inexistência de poluição sonora no estabelecimento investigado, afastando a materialidade da conduta inicialmente noticiada. Ademais, a única irregularidade verificada alvará de funcionamento vencido foi devidamente sanada, evidenciando a superveniente adequação do estabelecimento às exigências legais. As informações colhidas em audiência corroboraram a ausência de atividade sonora irregular, bem como a observância das normas urbanísticas pelo responsável. Assim, diante do esgotamento das diligências investigativas e da inexistência de suporte fático mínimo para o ajuizamento de Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPI, que autoriza o arquivamento quando inexistente fundamento para a tutela coletiva. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPI.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00000626-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Enriquecimento ilícito

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. DUPLICIDADE/TRIPPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. OBJETO IDÊNTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08/2019/CSMP. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 78, III, DO RICSMPE/CE). RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de contratos de terceirização firmados pela Prefeitura Municipal de Eusébio com o Instituto Brasil Arte, com base em notícia anônima. No curso da instrução, verificou-se a existência de outros procedimentos com idêntico objeto, sendo um já arquivado e outro em estágio mais avançado, ensejando promoção de arquivamento do presente feito por duplicidade investigativa. RAZÕES DE DECIDIR. Constatada a inequívoca duplicidade ou mesmo triplicidade de procedimentos extrajudiciais voltados à apuração do mesmo substrato fático, impõe-se a racionalização da atuação ministerial, a fim de resguardar os princípios da eficiência, economicidade e coerência institucional, evitando-se a prática de atos redundantes ou potencialmente contraditórios. Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 08/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que autoriza a homologação do arquivamento quando existente procedimento com objeto idêntico ou mais amplo, desde que devidamente instruído, como verificado no inquérito mais antigo e avançado. Ademais, tratando-se de matéria sumulada, é cabível decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 78, III, do Regimento Interno do CSMP, com posterior ciência ao Colegiado. VOTO. Ante o exposto, CONHEÇO e HOMOLOGO o arquivamento dos presentes autos, por via de despacho monocrático, nos termos da Súmula nº 08/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 01.2025.00011755-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO PENAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 16.381/2017 ALTERADA PELA LEI Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 140/2023. LIMITE PARA DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL. ATIPICIDADE MATERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais, encaminhada pela Secretaria da Fazenda, visando apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária pela empresa IVAN XEREZ DE MOURA ME, consistente na ausência de recolhimento de

ICMS antecipado. Identificou-se inadimplemento no valor de R\$ 16.551,85 (fl. 2), tendo sido aplicada multa, totalizando R\$ 24.827,77, culminando no arquivamento promovido pelo Ministério Público. RAZÕES DE DECIDIR. A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em matéria tributária estadual. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da bagatela, nesses casos, depende da existência de norma local que estabeleça parâmetros objetivos para dispensa da cobrança judicial. No Estado do Ceará, a Lei nº 16.381/2017, com alterações promovidas pela Lei nº 18.439/2023, delegou à Procuradoria-Geral do Estado a fixação desses limites, o que se concretizou por meio da Portaria PGE nº 140/2023, a qual estabelece o patamar de R\$ 30.000,00 para débitos de ICMS. No caso, o valor do tributo suprimido, considerado sem acréscimos legais, situa-se abaixo do referido limite, evidenciando reduzida ofensividade da conduta. Configura-se, assim, a atipicidade material do fato, afastando a justa causa para persecução penal. Ademais, encontra respaldo no art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que admite o arquivamento em hipóteses de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, consolidando a adequação da medida adotada pelo órgão ministerial. VOTO. Pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2025.00000791-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Serviços de Saúde

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da contratação de pessoal pelo Centro de Pesquisas em Doenças Hepato-Renais do Ceará CEPHRECE, no Município de Tianguá, diante de notícia de possível admissão de profissionais sem participação em processo seletivo ou em desrespeito à ordem classificatória, envolvendo técnicos de enfermagem e outros profissionais vinculados à rede municipal de saúde (fls. 03-04 e 05-16). RAZÕES DE DECIDIR. A instrução revelou-se suficiente e exauriente, com a análise de listagem de contratados (fls. 22-25), elaboração de tabela comparativa (fls. 48-56), verificação de vínculos no CNES (fls. 57-61) e juntada de contratos individuais de trabalho (fls. 90-99). Constatou-se que os profissionais inicialmente apontados foram regularmente convocados ou sequer integraram o quadro da entidade, afastando-se a hipótese de preterição. Quanto aos demais casos, restou comprovada a realização de processo seletivo específico e a formalização regular dos vínculos. Inexistem indícios de afronta aos princípios da impessoalidade, publicidade ou objetividade, tampouco de burla à ordem classificatória. Esgotadas as diligências e ausente justa causa para a propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OEC PJ. VOTO. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 09.2025.00019231-6.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Crateús**Assunto:** Assédio Sexual**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATEÚS. ARQUIVAMENTO DEVE SER PROCEDIDO NO PRÓPRIO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO CSMP PARA HOMOLOGAÇÃO. CONHECIMENTO DO PA SEM HOMOLOGAR O SEU CONTEÚDO. CIÊNCIA AOS DEMAIS CONSELHEIROS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO ORIGINÁRIO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2025.00001621-0.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca**Assunto:** Prestação de Contas**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE ENVIO MENSAL DE BALANCETES À CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INÉRCIA DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de prestação de contas mensais pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapipoca ITAPREV perante a Câmara Municipal. No curso da instrução, verificou-se a natureza autárquica da entidade e oportunizou-se ao denunciante indicar o fundamento jurídico de sua pretensão, o que não ocorreu. RAZÕES DE DECIDIR. O ITAPREV, por integrar a Administração Indireta, submete-se a regime jurídico distinto do aplicável ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto à prestação de contas. A legislação pertinente não impõe às autarquias municipais a obrigação de envio mensal de balancetes à Câmara de Vereadores, sendo o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, em periodicidade anual. A ausência de fundamento normativo e a inércia do denunciante evidenciam a inexistência de suporte jurídico à alegação, bem como a ausência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 01.2026.00001728-9.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Orientação e acompanhamento temporário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO. SITUAÇÃO DE RISCO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DA ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 011/2019 E Nº 06/2018 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DESPACHO MONOCRÁTICO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar situação de risco vivenciada por criança, em contexto de violência doméstica, envolvendo a menor Laryssa Vitória da Rocha Freitas e sua genitora, que, após deslocamento de Acaraú/CE para Sobral/CE, fixaram residência no município de Bragança/PA, onde passaram a contar com apoio familiar. Verificou-se, no curso da apuração, a solução da situação emergencial, com o regular deslocamento das interessadas e a cessação do risco inicialmente noticiado, consoante fls. 32-33 e 38-40. RAZÕES DE DECIDIR. A análise do conjunto fático-probatório evidencia que a situação de risco inicialmente relatada foi devidamente solucionada mediante atuação articulada da rede de proteção, inexistindo elementos atuais que indiquem persistência de ameaça aos direitos da criança. Ademais, a mudança de domicílio das interessadas para outro Estado da Federação caracteriza a perda superveniente da atribuição territorial do órgão ministerial de origem, esvaziando a utilidade prática da continuidade do feito. A hipótese subsume-se integralmente à Súmula nº 011/2019 do CSMP/CE, que autoriza o arquivamento monocrático em situações análogas, bem como ao art. 78, III, do Regimento Interno do Conselho Superior, que confere competência ao Relator para decidir matérias já sumuladas. Inexiste, portanto, justificativa para o prosseguimento do procedimento no âmbito local. VOTO. CONHEÇO da promoção de arquivamento e HOMOLOGO-A, por meio de despacho monocrático, nos termos da Súmula nº 011/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, por se mostrar juridicamente adequada ao caso concreto, sem prejuízo das providências institucionais cabíveis quanto à comunicação ao órgão ministerial com atribuição no local de destino.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 10.2026.00000049-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CRUZ. ÓRGÃO CORREICIONADO SE ENCONTRAVA INTEIRAMENTE REGULAR QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES SEGUNDO A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DA CORREIÇÃO SEGUIDA DO SEU ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 01.2026.00011052-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, PERICIAL E DA GUARDA MUNICIPAL). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL DESÍDIA FUNCIONAL POR PARTE DE AUTORIDADE OFICIANTE JUNTO À DELEGACIA DO 27º DISTRITO POLICIAL. TRANSCURSO, À ÉPOCA DA COMUNICAÇÃO FORMALIZADA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AO CRIME INICIALMENTE NOTICIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA INVESTIGATIVA EM SEDE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA/OMISSÃO FUNCIONAL POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL INVESTIGADA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2026.00000795-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. SEPARAÇÃO DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CÍVEL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato, em razão de denúncia de poluição sonora supostamente causada por estabelecimento comercial situado no bairro Meireles, Fortaleza/CE. Fiscalização da AGEFIS constatou emissão de ruídos acima do limite legal, ensejando apuração penal. No entanto, verificou-se a regularidade administrativa do empreendimento quanto ao licenciamento e funcionamento. RAZÕES DE DECIDIR. A análise dos autos evidencia a adequada cisão de atribuições, com o encaminhamento da apuração de eventual crime ambiental à Promotoria de Justiça competente na esfera penal, nos termos da Lei nº 9.605/98. No âmbito cível, restou comprovada a inexistência de irregularidades administrativas ou urbanísticas, tendo o estabelecimento apresentado documentação válida, incluindo alvará de funcionamento, autorização para uso de som e plano de gerenciamento de resíduos. Diante disso, e considerando o esgotamento das diligências possíveis, não se identificam elementos mínimos que justifiquem a propositura de ação civil pública. Aplica-se, assim, o art. 22 da

Resolução nº 036/2016-OECPJ, que autoriza o arquivamento quando ausente fundamento jurídico para a tutela coletiva, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e racionalidade da atuação ministerial. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 01.2024.00030569-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS MAUS-TRATOS A ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ANIMAIS EM APARENTE BOM ESTADO DE SAÚDE, COM ÁGUA E ALIMENTAÇÃO ADEQUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia encaminhada por e-mail, relatando que 08 (oito) cães estariam em situação de maus-tratos em residência situada em Fortaleza. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de investigação criminal ou a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: Diligência realizada no local, no âmbito de Verificação de Procedência de Informação, não constatou situação de maus-tratos, tendo os animais sido encontrados em aparente bom estado de saúde, com água e alimentação disponíveis. Relatório policial afastou a materialidade delitiva, evidenciando a ausência de justa causa para persecução. Tratando-se de Notícia de Fato de natureza criminal, sem caráter investigatório, incidem o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Súmula nº 026/2022-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. A ausência de materialidade e de indícios mínimos de autoria impede a instauração de investigação criminal. 2. Adentrando o membro do Ministério Público ao mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do CSMP; Art. 78, III, da RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2025.00000566-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO USO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA À MITIGAÇÃO DE RISCO IMINENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente do

suposto uso de veículo oficial da Secretaria de Infraestrutura do Município de Jaguaruana no transporte de móveis e utensílios, supostamente em benefício de particulares. II. Questão em Discussão: Verificar se a utilização do veículo público configurou desvio de finalidade. III. Razões de Decidir: A instrução probatória demonstrou que o transporte ocorreu em situação emergencial, motivada por incêndio de grandes proporções em comunidade rural, com risco concreto a pessoas e bens, tendo o veículo sido utilizado para retirada de materiais inflamáveis. Os elementos coligidos afastam a configuração de desvio de finalidade ou de uso indevido de bem público, evidenciando atuação administrativa voltada à contenção de risco imediato. Ausência de comprovação de dolo, vantagem indevida, prejuízo ao erário ou violação aos princípios administrativos, não obstante fragilidades formais no controle do uso de veículos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A utilização excepcional de bem público em contexto emergencial, destinada à proteção de pessoas e patrimônios, afasta a configuração de ato de improbidade administrativa na ausência de dolo, desvio de finalidade ou dano ao erário. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECP, art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 01.2025.00033330-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. REPRESENTAÇÃO FISCAL DA SEFAZ/CE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda Estadual, para apurar suposta sonegação de ICMS atribuída à empresa privada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta investigada; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração criminal. III. Razões de Decidir: Os valores originários dos débitos de ICMS apurados R\$ 12.455,71 - situam-se abaixo do limite de R\$ 30.000,00 fixado pela Portaria PGE nº 140/2023, editada com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 16.381/2017, com redação dada pela Lei nº 18.439/2023. À luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, a aferição da tipicidade material nos crimes contra a ordem tributária deve observar os parâmetros objetivos adotados pelo ente federativo para a cobrança judicial do crédito, sendo legítima a aplicação do princípio da insignificância, o que inviabiliza a instauração de investigação criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária estadual quando o valor originário do débito de ICMS, desconsiderados encargos legais, não ultrapassar o limite fixado em norma estadual para o ajuizamento de execuções fiscais. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 16.381/2017, art. 2º (com redação da Lei nº 18.439/2023); Portaria PGE nº 140/2023; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2026.00000083-2.**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu**Assunto:** Fraude em Licitação ou Contrato**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS, FAVORECIMENTO INDEVIDO E OCULTAÇÃO DE TRATATIVAS. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS PRIVADOS. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto direcionamento de aquisições públicas, favorecimento pessoal e tratativas informais envolvendo a Secretaria Municipal de Agricultura de Iguatu e o Vice-Prefeito, a partir de áudio divulgado em redes sociais e de alegações quanto à aquisição de implementos agrícolas. II. Questão em Discussão: Verificar se os fatos narrados, especialmente o conteúdo do áudio e a suposta existência de bens vinculados à Administração, configuram ato de improbidade administrativa, à luz da necessidade de demonstração de dolo específico e de eventual dano ao erário. III. Razões de Decidir: A instrução evidenciou a realização de diligências, requisição de informações e coleta de documentos, restando demonstrado que os implementos agrícolas mencionados foram adquiridos com recursos particulares, sem vínculo com o erário. O áudio que fundamentou a representação revela diálogo informal, desprovido de repercussão administrativa concreta. Não foram identificados indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A ausência de ato administrativo concreto, de dispêndio de recursos públicos e de dolo específico afasta a configuração de improbidade administrativa. 2. Diálogo informal desacompanhado de repercussão administrativa não constitui, por si só, elemento suficiente para justificar a persecução cível. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**39 - Processo nº 10.2026.00000067-5.****Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Correição Ordinária**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará**Assunto:** Correição Ordinária**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**40 - Processo nº 06.2023.00001056-2.**

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS E POLUIÇÃO SONORA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades urbanísticas e ocorrência de poluição sonora em Escola Municipal, situada no bairro Damas, em Fortaleza/CE, relativas à ausência de alvarás e certificações, bem como a perturbação de sossego decorrente de atividades escolares. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade documental do imóvel e das atividades da unidade escolar; e (ii) apurar a existência de poluição sonora passível de intervenção ministerial. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram a apresentação dos principais documentos exigidos, bem como a inexistência de poluição sonora acima dos limites legais, sendo os ruídos constatados inerentes às atividades escolares, justificando o arquivamento do inquérito civil. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A não comprovação de irregularidade urbanística relevante e de poluição sonora tecnicamente aferível autoriza o arquivamento do feito. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2023.00001625-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. REGULARIDADE COMPROVADA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental em empreendimento localizado no Porto das Dunas, Aquiraz/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a procedência da denúncia de irregularidade ambiental e avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Diligências e análises técnicas do CAOMACE e do NATEC atestaram a regularidade do licenciamento, com observância da legislação aplicável e cumprimento das condicionantes, confirmado pelo órgão ambiental municipal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A comprovação da regularidade do licenciamento ambiental justifica o arquivamento do feito. 2. A inexistência de irregularidades afasta a necessidade de continuidade da investigação. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 06.2024.00000366-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Acopiara

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO DE DÉBITO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRIMEIRA PRORROGAÇÃO SUBMETIDA AO CONSELHO SUPERIOR. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DOLO E DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL EXCLUSIVAMENTE PARA ACOMPANHAMENTO DE PARCELAMENTO OU DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2024.00002255-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Requisição de Registro de Nascimento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇOS NOTARIAIS. COBRANÇA POR EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta cobrança indevida por emissão de segunda via de certidão de nascimento e exigência de documento atualizado para fins de habilitação de casamento, bem como alegada prática enganosa envolvendo sítio eletrônico de intermediação. II. Questão em Discussão: Verificar se a exigência de certidão de nascimento emitida há menos de noventa dias e a cobrança correspondente configuram irregularidade, bem como eventual responsabilidade do cartório por serviços ofertados por terceiros na internet. III. Razões de Decidir: A investigação demonstrou que: (a) a exigência de certidão de nascimento atualizada para habilitação matrimonial encontra respaldo no art. 324, inciso I, do Provimento nº 04/2023, não configurando abuso; (b) a atuação de empresas privadas que intermediam a emissão de certidões por meio da internet não integra as atribuições da serventia extrajudicial, afastando a responsabilidade do cartório pelos fatos narrados. Inexistem elementos que evidenciem prática ilícita ou justifiquem a adoção de medidas adicionais. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 36/2016 do OECJP art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 01.2024.00028338-7.**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Recursos Hídricos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. INSURGÊNCIA RESTRITA AO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E DE MAIOR ABRANGÊNCIA EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. I. Caso em Exame: Recurso Administrativo interposto contra promoção de arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que apontava supostas irregularidades nos contratos de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados entre a Microrregião Centro-Norte e a CAGECE. O recorrente anuiu com a conclusão ministerial quanto à regularidade das cláusulas de equilíbrio econômico-financeiro, restringindo sua insurgência ao acompanhamento do cronograma de cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no Município de Fortaleza. II. Questão em Discussão: Verificar a subsistência do interesse recursal quanto ao pedido de acompanhamento das metas de universalização do saneamento básico, diante da existência de Procedimento Administrativo específico e mais abrangente destinado ao monitoramento da política de esgotamento sanitário no Município de Fortaleza. III. Razões de Decidir: A pretensão recursal encontra-se integralmente abrangida pelo Procedimento Administrativo nº 09.2024.00035214-7, instaurado pela 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, cujo objeto consiste em acompanhar, em perspectiva ampla, a política de esgotamento sanitário do Município. A manutenção de procedimento paralelo voltado à mesma finalidade implicaria indevida duplicidade de atuação ministerial, em afronta aos princípios da unidade, da eficiência e da racionalidade administrativa. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a Notícia de Fato deve ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, hipótese configurada no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a promoção de arquivamento, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento ministerial por meio do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00035214-7. Tese de julgamento: 1. Inexiste interesse recursal superveniente quando a pretensão deduzida pelo recorrente já se encontra abrangida por procedimento ministerial específico e de maior amplitude. 2. A instauração ou manutenção de procedimentos paralelos para acompanhamento do mesmo objeto contraria os princípios da unidade, da eficiência e da racionalidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**45 - Processo nº 06.2025.00001735-2.****Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DA CORREGEDORA DA GUARDA MUNICIPAL DE EUSÉBIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO A TOTALIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018-CSMP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Recurso Administrativo interposto pelo Município de Eusébio contra promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação da Corregedora da Guarda Municipal, por alegada violação ao art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014. II. Questão em Discussão: Verificar se subsiste objeto extrajudicial apto a ensejar a apreciação do Recurso Administrativo, diante do ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados. III. Razões de Decidir: O órgão ministerial concluiu pela existência de desconformidade entre a legislação municipal e o art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014, promovendo o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3000462-22.2026.8.06.0075. A demanda judicial abrange os pedidos de regularização do provimento do cargo de Corregedor da Guarda Municipal, exoneração da atual ocupante e declaração de nulidade dos atos por ela praticados, alcançando integralmente os fatos investigados. Aplicável a Súmula nº 006/2018-CSMP, segundo a qual, uma vez ajuizada ação civil pública abrangendo todos os fatos investigados, impõe-se a baixa do procedimento administrativo. IV. Dispositivo: VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, considerando que a matéria objeto do presente Inquérito Civil foi integralmente judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 3000462-22.2026.8.06.0075, abrangendo todos os fatos investigados na seara extrajudicial, bem como à luz da Súmula nº 006/2018-CSMP, mantendo-se inalterada a promoção de arquivamento acostada às fls. 108-114.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 06.2025.00002084-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Iracema

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. CARÁTER MERAMENTE AUTORIZATIVO DA NORMA. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. INVIABILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO EM SEDE DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação e aprovação de lei municipal que autoriza a qualificação de Organizações Sociais para gestão de serviços de saúde, diante da alegada ausência de estudos técnicos prévios. II. Questão em Discussão: Verificar se a inexistência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Documento Formal de Demanda (DFD), associada à edição de lei autorizativa, configura irregularidade apta a justificar atuação sancionatória, diante da ausência de procedimento de contratação. III. Razões de Decidir: A investigação evidenciou que a norma possui caráter meramente autorizativo, inexistindo, até o momento, chamamento público ou celebração de contrato de gestão. A ausência de ETP e DFD, embora exigida em eventual contratação, não configura ilegalidade no contexto atual, por inexistir ato administrativo concreto. Ademais, o controle abstrato de constitucionalidade não se insere na via do inquérito civil. Não constatados dano ao erário ou ato de improbidade. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A edição de lei municipal de caráter meramente autorizativo, desacompanhada de atos concretos de execução, não configura, por si só, irregularidade apta a ensejar responsabilização. 2. Inexistindo lesão ao erário ou ato administrativo material, impõe-se o arquivamento do feito. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 36/2016 do OECPI art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 01.2026.00006980-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA OMISSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar possível conduta omissiva da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, em razão da ausência de resposta a sucessivas requisições ministeriais de diligências. II. Questão em Discussão: Verificar a subsistência da alegada inércia da autoridade policial e a necessidade de adoção de medidas de natureza persecutória ou de continuidade da atividade de fiscalização ministerial. III. Razões de Decidir: Constatada a ausência de manifestação da autoridade policial em relação a requisições ministeriais expedidas entre os anos de 2022 e 2026, verificou-se que a Delegada de Polícia apresentou Relatório Final nos autos do inquérito policial, promovendo o encerramento da fase investigativa. A suposta omissão que ensejou a instauração do presente procedimento restou superada, caracterizando a perda superveniente do objeto. Ademais, não foram identificados elementos informativos capazes de evidenciar dolo ou intenção deliberada de retardar o regular curso da persecução penal, afastando a existência de justa causa para a adoção de providências de natureza persecutória. IV. Dispositivo: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017; art. 19, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 09.2026.00019069-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE COMPROVANTE DE DESLOCAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO INSTITUCIONAL. CIÊNCIA. I. Caso em Exame: Comprovante de viagem apresentado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, referente à sua participação na Caravana MPCE, ocorrida no município de Tianguá-CE, nos dias 25 a 28 de maio de 2026. II. Questão em Discussão: Verificar o cumprimento das exigências normativas relativas à comprovação do efetivo deslocamento em evento institucional. III. Razões de Decidir: O documento acostado aos autos, notadamente o comprovante de hospedagem, demonstra o efetivo deslocamento realizado, atendendo às exigências previstas nos Provimentos PGJ nº 020/2016 e nº 029/2016. Competência monocrática do

Relator para apreciação da matéria, nos termos do art. 79, II, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se ciência do comprovante de viagem apresentado, determinando-se a remessa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotação nos assentamentos funcionais.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 6ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

6ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP - 2ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	18			1				1	20
ROBERTA COELHO	11			1			1	1	14
IVANA BARROS	12						1	1	14
TOTAL	41	0	0	2	0	0	2	3	48